



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 797320/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTÔNIO PRIMON, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA,
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,
SIDINEI VANIN JUSTO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 366/20 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade na contratação de empresas para a realização de atividades típicas de servidores públicos. Terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos. Ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público. Procedência. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade proposta pela antiga Diretoria de Contas Municipais (atual Coordenadoria de Gestão Municipal) em face do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia), por meio da qual aponta a ocorrência de terceirização irregular de serviços contábeis e jurídicos, em descumprimento ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público.

Ao longo da instrução processual (Instrução n.º 2067/14 – DCM; Instrução n.º 3234/15 – DCM; Instrução n.º 5280/16 - COFIM; Instrução n.º 3949/19 - CGM) a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

- Achado n.º 1: Contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, antiga empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Achado n.º 2: Contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6; edital de licitação com cláusulas restritivas à competitividade: previsão de tempo mínimo de experiência de advogados em institutos de previdência e exigência de atuação em 10 processos de concessão de aposentadoria; e adoção da modalidade pregão para contratação dos serviços;
- Achado n.º 3: Contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6; e adoção do critério menor preço.

Foram identificados como responsáveis: a senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do PREVIMAT), o senhor *Edson Antônio Primon* (Prefeito de Matelândia, gestão 2009/2012) e o senhor *Sidinei Vanin Justo* (Procurador Jurídico), este somente em relação ao “Achado 2”.

Em contraditório, a senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do Fundo), quanto ao “Achado 1”, alegou, em síntese: dificuldades financeiras e técnicas para constituir, estruturar e qualificar suas equipes para o bom desenvolvimento da gestão; necessidade de complementação de serviços técnicos especializados para alcance de maior segurança técnica e eficiência na condução e gestão de atos; contratação temporária da empresa por preços módicos e abaixo da realidade de mercado; serviços prestados regularmente e contrato devidamente cumprido, satisfazendo as necessidades públicas (peças 44, 47).

Relativamente ao “Achado 2”, afirmou que: o Contrato n.º 41/2012 (decorrente do certame licitatório Pregão n.º 01/2012) firmado com a empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para Serviços de Consultoria atendeu aos requisitos do Edital, tendo a empresa prestado os serviços de necessidade do PREVIMAT; o certame primou pela seleção de empresa com habilitação técnica e *know-how* adequados e compatíveis para garantia das finalidades públicas e demandas – serviços específicos – de interesse público do órgão pendentes e carentes de solução, que motivaram a busca de apoio técnico complementar e de natureza temporária (precária), dentro de procedimento licitatório público; em tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

hipóteses temporárias e excepcionais não se admite concurso público, porque eram demandas que somente prestadores de serviços técnicos com experiência conseguiriam executar durante prazo determinado (de pequena duração) em que os serviços foram prestados, ressaltando tratar-se do último ano de mandato, em que a legislação eleitoral impede a realização de concurso; ficam justificadas as razões de boa-fé, motivação e interesse público, bem como a natureza complementar dos serviços e seu objeto específico, além do caráter temporário, que tornam referida contratação de atividades técnico-jurídicos regulares (peças 44, 89, 91).

Já em relação à Consult Consultoria Empresarial (Achado 3), afirmou, em resumo, que: a compensação previdenciária não se trata de demanda ou serviço de natureza simples, mas sim especializada e que a contratação se deu em caráter suplementar e de apoio, com duração temporária, vinculada à conclusão dos processos administrativos junto ao INSS, vez que o Município e PREVIMAT não dispunham de servidor efetivo para tal desiderato (peças 44, 129, 131).

O senhor *Sidinei Vanin Justo* apresentou defesa às peças 112 e 120, especificamente em relação ao “Achado 2”, por ter emitido parecer favorável no Pregão n.º 01/2012. Aduziu, em suma: que na época dos fatos o Fundo de Previdência não tinha servidores de carreira e dependia da assessoria do Poder Público Municipal; que a contratação ocorreu em período de final de mandato e só havia um procurador jurídico para atender a toda a demanda do município; foi necessária a contratação de serviços técnicos especializados na área previdenciária, que não podiam ser prestados pela procuradoria municipal; a necessidade e a urgência da contratação de apoio técnico se deu em virtude da revisão de mais de 36 processos de aposentadoria e pensão e de problemas de saúde enfrentados pelo procurador jurídico, e que se deu de forma complementar e temporária; não havia a possibilidade de realização de concurso público já que a necessidade era temporária e excepcional, além de ser período eleitoral, e que em 2013 foi realizado concurso público para suprir as necessidades de assessoria jurídica. Quanto à emissão do parecer favorável, alegou que se limitou apenas à análise de uma situação específica apresentada pela pregoeira no que se referia à restrição fiscal da proponente, e não se referiu ao processo licitatório em si. No tocante às exigências técnicas do edital, sustentou que “*buscou-se cautelar-se em exigir que o vencedor do certame comprovasse aptidão técnica (experiência na área), e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que esta experiência se comprovasse por documento hábil, ao qual se exigiu um período (lapso temporal) de 3 anos de experiência. Período este necessário para que se tenha conhecimento na área, evitando assim, que viesse(m) aventureiro(s) que não detivesse do conhecimento exigido e necessário para atender às necessidades do Fundo PREVIMAT”. Além disso, afirmou que as exigências impostas no edital não tiveram a finalidade de limitar a competitividade, que os serviços na área previdenciária necessitam de especialidade, e que o artigo 30, inciso II e parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93 oportuniza a exigência de qualificação técnica profissional, sendo que as exigências do edital visaram a impor requisitos mínimos e necessários para atender ao objeto contratado.

O senhor *Edson Antonio Primon* não apresentou defesa.

Após análises dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peças 97 e 134):

- Quanto à contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Achado 1) relatou que a lista de atividades a serem prestadas pela empresa apresenta qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade que justificasse a contratação da empresa de consultoria, sendo atividades inerentes e rotineiras da administração municipal, devendo, portanto, ser realizadas por servidores do quadro próprio, como preceitua a Constituição Federal. Destacou que as “respostas apresentadas em contraditório apenas evidenciam que o Fundo Municipal de Previdência de Matelândia não possuía servidores efetivos, tendo que contratar empresa terceirizada para prestação de serviços essenciais a entidade, em flagrante afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, não existindo documento que comprove a tentativa, tanto da Presidente da PREVIMAT quanto do Prefeito, em regularizar a situação através do devido concurso público.”

- Do mesmo modo, em relação à contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para serviços de consultoria jurídica (Achado 2), assegurou que as atividades contratadas também são inerentes àquelas rotineiramente desempenhadas por uma entidade previdenciária, não se tratando de serviços de notória especialização. Afirmou, ainda, que não se trata de serviços de consultoria, mas sim de verdadeiro substitutivo da execução de atividades que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deveriam necessariamente ser realizadas por servidores efetivos. Frisou que o Prejulgado n.º 6 exige que a terceirização não seja para acompanhamento de gestão, mas apenas para serviços que exijam notória especialização, o que não é o caso. Quanto à eventual responsabilidade do senhor *Sidinei Vanin Justo*, destacou que o parecer abarcou a análise unicamente quanto à habilitação da empresa proponente, por solicitação da pregoeira, não havendo como responsabilizar o procurador jurídico pelas irregularidades constatadas nos autos, visto não haver nexo de causalidade entre sua conduta e as inconformidades apontadas.

Ainda em relação a esse ajuste, a unidade corroborou o parecer ministerial (Parecer n.º 1607/14, peça 74), entendendo haver irregularidade na adoção da modalidade pregão para a referida contratação, por se tratarem de serviços essencialmente intelectuais, bem como no próprio edital do certame que apresentou cláusulas restritivas à competitividade (Pregão n.º 01/2012). Também acompanhou o opinativo do *Parquet* no sentido de responsabilizar o então Prefeito Municipal, o qual *“não dotou o órgão municipal de estrutura mínima para o atendimento de suas necessidades, uma vez que tal estrutura depende de previsão em lei de iniciativa privativa do alcaide”, e “subscreveu o edital de licitação para contratação de serviços jurídicos (peça n.º 44 – fls. 185) para a autarquia previdenciária, bem como o contrato avençado entre as partes (peça n.º 44 – fls. 43) o que demonstra o seu conhecimento da terceirização envidada e, dentro do seu poder de supervisão, assim o permitiu”.*

- No tocante à contratação da Consult Consultoria Empresarial, a unidade ressaltou que os serviços contratados não exigem notória especialização, nem se trata de serviços de consultoria, configurando verdadeiro substitutivo da execução de atividades que deveriam necessariamente ser realizadas por servidores efetivos. Ainda, quanto à alegação de que o único Procurador Jurídico do município enfrentou problemas de saúde, o que teria levado à necessidade da terceirização emergencial dos serviços, observou que o certame é datado de 20/06/2012 (peça 44, fl. 185), enquanto o atestado médico informa que o servidor apresentou os primeiros sinais de sintomas apenas no final de 2012 (peça 120, fl. 2).

Por fim, opinou pela procedência da tomada de contas, com aplicação de multas à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* e ao senhor *Edson Antônio Primon*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, em análise minuciosa no Parecer n.º 1607/16 (peça 74), entendeu que os três contratos acima violaram o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas ao deixar de realizar concurso público para áreas de ciências contábeis e jurídicas, na medida em que os serviços são contínuos e permanentes na autarquia previdenciária, não justificando a precariedade das contratações como vem ocorrendo. Apontou, além da violação ao Prejulgado n.º 06 e artigo 37, I e II, da Constituição da República, e artigos 27, inciso I e II, e 39 da Constituição Estadual, também a adoção de procedimentos licitatórios em desacordo com o que determina a Lei n.º 8.666/93, especialmente o disposto no artigo 46, *caput*, e 30, § 5º, em razão da contratação de serviços essencialmente intelectuais por meio do tipo menor preço.

Quanto à contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão, anotou que não há informação se foi licitado ou contratado por dispensa de licitação, ressaltando que os trabalhos contratados devem ser desenvolvidos por servidores efetivos e de modo contínuo, o que não justifica a dispensa de licitação caso tenha sido essa a opção da entidade previdenciária. Reputou, portanto, irregular tanto o objeto avençado quanto a possível dispensa de licitação efetuada, frisando que as prorrogações contratuais já dão conta que os serviços não se restringiriam aos cinco meses inicialmente contratados.

Relativamente à contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (contrato n.º 41/2012) para prestação de serviços de assessoria jurídica, a qual foi precedida de Pregão Presencial, o Ministério Público de Contas apontou, além de afronta ao Prejulgado n.º 6, que o edital do certame apresentou exigência restritiva à competitividade em relação à qualificação técnica exigida; que o responsável técnico da empresa participante da licitação comprove que tenha prestado serviços a Regime Próprio de Previdência pelo período mínimo de 03 anos (contraria o § 5º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/93); e comprovação de atuação em no mínimo 10 processos de concessão de aposentadoria.

No tocante ao contrato firmado com a empresa Consult Consultoria Empresarial, que tinha por objeto a execução dos serviços de compensação previdenciária através do software COMPREV entre o RGPS e o RPPS, assegurou que tal sistema informatizado está disponível gratuitamente no *site* do Ministério da Previdência Social com todos os manuais de operação, Frisou, ainda, não ter sentido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Fundo de Previdência se valha de terceirizados para executar atividades que é de sua expertise.

No parecer ministerial também foi sustentado que “essas irregularidades vêm corroboradas pela insistência dos gestores da entidade previdenciária em não dotá-la de estrutura administrativa mínima para execução das suas finalidades. Em decorrência, praticam atos potencialmente lesivos ao erário ao contratar terceiros que não fazem parte do quadro de servidores do município, não se inserindo no regime jurídico de direito público e, portanto, não tendo a lealdade esperada ao serviço público, além de por em risco as finanças públicas face a possibilidade dos terceirizados ingressarem com reclamação trabalhista.”

Em análise conclusiva, Parecer n.º 1066/19 – 4PC (peça 136), o MPC acompanhou parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à violação às regras do Prejulgado n.º 06 na contratação das três empresas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia-PREVIMAT, e pela exclusão da responsabilidade do procurador jurídico (*Sidinei Vanin Justo*). Em divergência, opinou pela aplicação de uma única multa face às impropriedades verificadas no Pregão Presencial n.º 01/2012 (adoção da modalidade pregão e exigências técnicas indevidas), bem como pelo afastamento da multa ao ex-prefeito pela omissão em dotar a autarquia previdenciária de quadro próprio de servidores públicos para atuação nos fins da instituição, por se tratar de falha na gestão administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar detidamente o conjunto probatório constante dos autos, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente Tomada de Contas Extraordinária merece julgada procedente, pois restou demonstrada a ocorrência das inconformidades apontadas.

a) Achado n.º 1: Contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda, antiga empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejudgado n.º 6;

Quanto à celebração do Contrato n.º 002/2009 (peça 21) entre o Fundo de Previdência e a empresa Bodanese Treinamentos e Assessoria Contábil Ltda (Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda), verifica-se que os serviços contratados foram previstos de forma genérica, sem a descrição de atividades que exijam notória especialização, vejamos:

O objeto do presente contrato é a **Contratação de empresa para prestação de serviços conforme especificações que se seguem:**

Assessoramento/acompanhamento contábil:

- Contabilização de atos e fatos contábeis;
- Cálculo e contabilização da folha de pagamento mensal;
- Programação financeira;
- Conciliações;
- Cronograma de desembolsos;
- Realização das receitas;
- Realização das despesas;
- Prestações de contas;
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);

- Pareceres (análise e emissão);

Assessoramento/acompanhamento, planejamento orçamentário:

- Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões do PPA (Plano Plurianual);
- Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias);
- Diagnóstico, preparação, elaboração, acompanhamento da execução e revisões da LOA (Lei Orçamentária Anual);
- Alterações orçamentárias;
- Eficiência da máquina arrecadatória (evolução das receitas ao longo do tempo);
- Aplicação dos recursos públicos (resultados obtidos na gestão);
- Renúncia de receitas (estimativa de impacto e medidas de compensação);
- Aumento das despesas permanentes e de caráter continuado (estimativa de impacto e medidas de compensação);
- Riscos fiscais (acompanhamento);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Pareceres (análise e emissão);

Assessoramento/acompanhamento financeiro:

- Atualização de valores (cálculos periciais);
- Projeções efetivas de arrecadação (descontadas dos efeitos inflacionários);
- Projeções de desembolsos;
- Capacidade de endividamento e operações de crédito (elaboração documental e acompanhamento do processo);
- Parcelamentos (cálculos e projeções, sistemas Price, Americano, etc.);
- Comprometimento de gastos com pessoal, saúde, educação, etc. (cálculo e acompanhamentos);
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Pareceres (análise e emissão);

Assessoramento/acompanhamento administrativo:

- Estimativas de impacto orçamentário/financeiro (cálculos e estimativas);
- Reajustes salariais (cálculos e estimativas);
- Criação e extinção de cargos, vantagem, funções;
- Alterações na estrutura organizacional;
- Acompanhamento da Legalidade dos atos (Legislação);
- Audiências públicas (preparação/apresentação);
- Pareceres (análise e emissão);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestações de contas

- Exportação de dados, análise, ajustes, fechamento e envio do SIM-AM (Sistema de Acompanhamento Mensal do TCE/PR);
- Exportação de dados, análise, ajustes, fechamento e envio do SIM-AP (Sistema de Atos de Pessoal do TCE/PR);
- Exportação de dados, análise, ajustes, fechamento e envio do SIM-PCA (Sistema de Prestação de Contas Anual do TCE/PR);
- Análise e elaboração de contraditórios aos apontamentos do TCE/PR relativos às prestações de contas;
- Auxílio na elaboração dos pareceres do Sistema de Controle Interno.
- Preenchimento e envio da DCTF semestral a SRF/Brasil;
- Preenchimento e envio do SISTN/Caixa semestral ao STN;
- Informações Previdenciárias ao Ministério da Previdência;
- Preenchimento e envio da DIRF;
- Preenchimento e envio da RAIS;
- Preenchimento e envio da SEFIP; e,
- Demais informações inerentes a manutenção da regularidade fiscal e previdenciária do ente.

Ora, o entendimento dessa Corte de Contas quanto às contratações de empresas de consultorias contábeis e jurídicas por seus jurisdicionados é no sentido de que “(...) *são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão*” (Prejulgado n.º 6).

No entanto, é de fácil observação que os serviços relacionados anteriormente se trata de atividades rotineiras da Administração Pública municipal, que deveriam, portanto, ser realizadas por servidores efetivos da entidade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

Embora se argumente em defesa que a entidade não possuía servidores efetivos para a prestação dos serviços, verifica-se, conforme bem destacou a unidade técnica, que não há nos autos qualquer documento que comprove a tentativa, tanto da Presidente da PREVIMAT, quanto do Prefeito à época, em regularizar a situação por meio do devido concurso público.

Assim, a alegação genérica de insuficiência, qualitativa e/ou quantitativa, de servidores não justifica a irregularidade apontada, já que os gestores devem adotar as medidas necessárias para garantir a devida estrutura das entidades.

Importante registrar, ainda, que o referido ajuste foi celebrado inicialmente pelo prazo determinado de cinco meses, porém teve duas prorrogações posteriores, a primeira por três meses e a segunda por mais oito meses, fazendo com que o valor inicial de R\$ 7.500,00, após os aditivos, atingisse o montante de R\$ 16.245,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tal fato, somado à natureza dos serviços contratados, reforça o entendimento de que a terceirização foi realizada com a finalidade de acompanhamento de gestão.

Desse modo, acolho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda ocorreu em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da LOTCE/PR à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* e ao senhor *Edson Antônio Primon*.

b) Achado n.º 2: Contratação da Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6; edital de licitação com previsão de tempo mínimo de experiência de advogados em institutos de previdência e exigência de atuação em 10 processos de concessão de aposentadoria; e adoção da modalidade pregão para contratação dos serviços;

A contratação da referida sociedade de advogados para prestar serviços jurídicos compreendeu os seguintes serviços (edital do Pregão Presencial n.º 01/2012; peça n.º 44, página 187):

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS, COMPREENDENDO:

A) Levantamento e identificação de processos de aposentadoria abrangidos pelas alterações determinadas na EC n. 70/2012;

B) Assessoria na implantação das revisões cabíveis em decorrência da EC n. 70/2012, seguindo orientações do Tribunal de Contas e Ministério da Previdência Social;

C) Assessoria em favor do PREVIMAT e equipe, na elaboração de processo administrativo, relatório de apuração e levantamento, inclusive parecer conclusivo e orientação técnica especializada envolvendo a definição de verbas passíveis de restituição, a título de contribuição previdenciária recolhida de forma considerada ilegal pelo STF, incidentes sobre licença prêmio e 1/3 de férias indenizadas;

D) Assessoria durante o período de 6 (seis) meses, do PREVIMAT – Fundo de Previdência de Matelândia, envolvendo o acompanhamento e suporte prévio e durante o andamento e realização de processos de concessão de benefícios previdenciários, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Paraná, inclusive durante seus tramites, durante o prazo referido, relativo ao atendimento de diligências ou contraditórios, especialmente, na reestruturação e aprimoramento dos procedimentos internos e revisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontou a unidade técnica, tais atividades são inerentes àquelas rotineiramente desempenhadas por uma entidade previdenciária, não se exigindo notória especialização, razão pela qual deveriam ser realizadas pelos servidores efetivos em vez de serem contratadas de forma precária por meio da terceirização.

Logo, a contratação desses serviços jurídicos também ocorreu em ofensa ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas e à regra geral do concurso público.

Quanto à qualificação técnica supostamente restritiva exigida no respectivo certame – Pregão 01/2012 (exigência de que o responsável técnico da empresa participante da licitação comprove que tenha prestado serviços a Regime Próprio de Previdência pelo período mínimo de 03 anos; e comprovação de atuação em no mínimo 10 processos de concessão de aposentadoria), bem como em relação à adoção do tipo menor preço, também acompanho as manifestações exaradas nos autos pela irregularidade das exigências e do tipo de licitação adotado, tendo em vista que contrariam, respectivamente, o previsto no artigo 30, §5º, da Lei n.º 8.666/93¹ e no artigo 46, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Assim sendo, a contratação da referida empresa ocorreu em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, bem como à Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação de multas à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* e ao senhor *Edson Antônio Primon*, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1066/19 – 4PC).

Quanto ao senhor *Sidinei Vanin Justo*, acolho os argumentos da unidade técnica pela ausência nexos causal entre a sua conduta e as irregularidades apontadas, afastando, assim, a sua responsabilidade.

c) Achado n.º 3: Contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6; e adoção do critério menor preço.

¹ Art. 30 (...)§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O contrato firmado com a empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010) teve por objeto:

1 - OBJETO DO CONTRATO:

1.1 – Prestar serviços de Consultoria, com a finalidade de buscar os recursos a que o Município tem direito na sua compensação previdenciária, através do COMPREV entre o Regime Geral de Previdência e o Regime próprio do Município de Matelândia.

Ou seja, a referida empresa foi contratada para a execução dos serviços de compensação previdenciária por meio do software COMPREV entre o RGPS e o RPPS, o que ofende o Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, uma vez que não observa o requisito indispensável da notória especialização do serviço técnico.

Conforme sustentou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 13515/14), os serviços visando à compensação previdenciária, através do sistema COMPREV, cujo software é gratuitamente cedido pelo Ministério da Previdência Social às entidades do regime próprio de previdência, com todos os manuais de operação, são atribuições típicas da administração plenamente realizáveis por servidores públicos titulares de cargo efetivo, não sendo admissível tais terceirizações.

Quanto a este ponto, a título ilustrativo, menciono importante decisão desta Corte de Contas no processo de consulta n.º 638553/15, respondida por meio do Acórdão n.º 3650/16 – STP, que reforçou o entendimento pela impossibilidade de contratação de empresa “para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas”.

Por fim, constato a existência de irregularidade na adoção, no Convite n.º 01/2010, do tipo menor preço, nos mesmos termos já mencionados no item anterior.

Destarte, a contratação da referida empresa afrontou o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, bem como na Lei n.º 8.666/93, cabendo a aplicação de multas à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* e ao senhor *Edson Antônio Primon*, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1066/19 – 4PC).

Por fim, em relação aos três apontamentos, deixo de determinar a devolução de valores, nos termos das manifestações, uma vez que não há notícia nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos sobre suposta inexecução dos serviços contratados ou mesmo sobre eventual sobrepreço das contratações.

III. VOTO:

Diante do exposto, voto:

1. Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando-se irregulares as contas de responsabilidade do senhor *Edson Antônio Primon* (então Prefeito de Matelândia) e da senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do PREVIMAT) em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, *caput*);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, *caput*);

2. Pela aplicação das seguintes sanções ao senhor *Edson Antônio Primon* (então Prefeito de Matelândia) e à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da LOTCE/PR, **por três vezes**, pela contratação das empresas *Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda.*, *Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados* e *Consult Consultoria Empresarial*, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, conseqüentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e pela **irregularidade** das contas de responsabilidade do senhor *Edson Antônio Primon* (então Prefeito de Matelândia) e da senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do PREVIMAT), em razão das seguintes contratações realizadas pelo Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT (antigo Fundo Municipal de Previdência do Município de Matelândia):

1.1. contratação da empresa Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda (Contrato n.º 02/2009) para a prestação de serviços contábeis de acompanhamento de gestão, em desconformidade com o Prejulgado n.º 6;

1.2. contratação da empresa Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados (Contrato n.º 41/2012, decorrente do Pregão n.º 01/2012) para a prestação de serviços jurídicos de acompanhamento de gestão em desconformidade com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigos 30, §5º e 46, *caput*);

1.3. contratação da empresa Consult Consultoria Empresarial (Contrato n.º 01/2010, decorrente do Convite n.º 01/2010) para prestação de serviços de compensação previdenciária em desacordo com o Prejulgado n.º 6 e a Lei n.º 8.666/93 (artigo 46, *caput*);

² Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Aplicar as seguintes sanções ao senhor *Edson Antônio Primon* (então Prefeito de Matelândia) e à senhora *Gislaine Silvestre Mengarda* (Presidente do PREVIMAT):

2.1. multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da LOTCE/PR, **por três vezes**, pela contratação das empresas *Brasil Sul Assessoria, Planejamento e Gestão Pública Ltda., Parzianello Consultores Jurídicos e Advogados Associados e Consult Consultoria Empresarial*, em contrariedade ao Prejulgado n.º 6; e

2.2. multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'd', da LOTCE/PR, pela adoção da modalidade pregão (e, conseqüentemente, do critério menor preço) e pela previsão de exigências técnicas indevidas no Pregão Presencial n.º 01/2012;

3. Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2020 – Sessão n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

³ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)